



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.903800/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.947 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente AMAZONAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE SANEAMENTO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

A comprovação da falta de poderes do signatário do Recurso Voluntário para representação da sociedade e a inércia de seu administrador ao saneamento da irregularidade, mesmo depois de regularmente intimado, caracteriza vício de representação processual e inviabiliza o conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de irregularidade da representação processual.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), João José Schini Norbiato (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro João José Schini Norbiato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.947 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.903800/2011-36

Relatório

O presente litígio tem por objeto pedido de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2010, cujo crédito pleiteado no valor de R\$ 62.992,72 foi integralmente deferido através do Despacho Decisório de e-fls. 44.

Todavia, em razão da homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 32555.11465.071210.1.3.01-0729, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, pela qual requer o tratamento manual do PER/DCOMP e a homologação das compensações, vez que os créditos de IPI são decorrentes das operações normais das atividades das filiais envolvidas.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, conforme Acórdão n.º 14-88.150, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a análise de pedidos de retificação de PER/DCOMPs com alteração do valor do crédito pleiteado em sede de julgamento administrativo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte recebeu o TERMO DE INTIMAÇÃO DRF/FCA/SAORT N.º 333/2018/JGIB (e-fls. 228) por meio eletrônico em data de 08/10/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 231), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 234-243 em data de 06/11/2018, pedindo pelo reconhecimento de prescrição intercorrente no presente caso e, sucessivamente, no mérito pediu pela reforma da decisão de primeira instância e homologação da compensação.

Através do Despacho de e-fls. 246 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

1.1. Nos termos do relatório, o recurso é tempestivo, porém resta prejudicado o seu conhecimento, como abaixo demonstrado.

1.2. Da análise do processo, constatei que a peça de recurso voluntário de e-fls. 234-243 foi firmada por PEDRO RODRIGUES ALVES PUCCI, o qual não consta nos atos constitutivos anexados aos autos, tampouco tem poderes outorgados por meio de procuração.

Saliento que a manifestação de inconformidade (e-fls. 39-41) foi assinada pelo procurador ADRIANO MELO (OAB/SP N.º 185.576), cujos poderes foram outorgados pela procuração de e-fls. 57, assinada por IVANILDO GUALBERTO PEREIRA, o qual consta como administrador na Cláusula 5ª do Contrato Social de fls. 58-93 e fls. 107-151, bem como igualmente assinou as manifestações de fls. 48-51 e fls. 98-102.

Considerando a ausência de poderes outorgados para o representante que firmou a peça de recurso voluntário, em atenção à Súmula CARF n.º 129¹, através do Despacho de Saneamento de fls. 247-248, esta relatora concedeu à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização de sua representação, **oportunizando a comprovação dos poderes outorgados ao Sr. Pedro Rodrigues Alves Pucci para firmar o recurso voluntário**, sob pena de não conhecimento.

Consta nos autos o Termo de Abertura de Documento fls. 251, efetivando a intimação da Contribuinte sobre o Despacho em data de 08/04/2021, com o decurso de prazo sem resposta certificado às fls. 254.

Neste caso, uma vez descumprida a oportunidade concedida para regularização processual, aplica-se a regra do artigo 76, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/08/2004

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE SANEAMENTO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

A comprovação da falta de poderes da signatária da Manifestação de Inconformidade para representação da sociedade e a inércia de seu administrador ao saneamento da irregularidade, mesmo depois de regularmente intimado, caracteriza vício de representação processual e inviabiliza o conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade. (Acórdão n.º 1002-000.426 - Processo n.º 10530.900290/2008-14)

Portanto, não saneado o vício de representação processual para o prosseguimento do litígio, resta prejudicado o conhecimento do recurso.

¹ Súmula CARF n.º 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

2. Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de irregularidade da representação processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos